



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847065 - SP (2019/0330629-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED
AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S) - SP126764
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CRÉDITO ORIUNDO DE GARANTIA BANCÁRIA. FIANÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA/FATO GERADOR. IMPLEMENTAÇÃO APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TEMA REPETITIVO 1.051/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONTRATOS DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CONTRATO DE FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. No contrato acessório de fiança bancária, quando honrado pelo fiador, três relações jurídicas distintas são visíveis: a primeira une o contratante principal (credor/beneficiário) ao contratado principal (devedor/afiançado); a segunda surge e extingue-se prontamente, quando o credor beneficiário, diante da inadimplência do devedor afiançado, executa o fiador (instituição financeira/contratante secundária) e este honra a garantia concedida; já a terceira, consequência da segunda, surge quando o fiador, tendo honrado a

garantia, sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do contratado principal, devedor afiançado.

3. A relação jurídica surgida com o pagamento da garantia, antes acessória, potencial, subordinada a evento futuro e incerto, torna-se principal, pois reduzida às partes do contrato de fiança e circunscrita ao crédito surgido com a sub-rogação.

4. Para a exclusiva análise da natureza do crédito do fiador em face do afiançado, se concursal ou não, interessa apenas a relação jurídica que se estabelece entre ambos, e não as relações jurídicas travadas entre as partes do contrato principal, que, inclusive, envolve terceiros.

5. O Tema Repetitivo nº 1.051 da jurisprudência vinculante desta Corte estabelece a "*data da ocorrência do fato gerador como o momento de existência do crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial*" (Recursos Especiais 1.812.531, 1.840.812, 1.842.911. 1.843.332 e 1.843.382/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção).

6. Nos negócios jurídicos sujeitos a evento futuro e incerto, alguns efeitos são submetidos à condição suspensiva, como ocorre na fiança, pois, embora o negócio jurídico exista, há incerteza quanto ao evento futuro que, inclusive, pode até mesmo não ocorrer. O direito de sub-rogação do fiador somente surge com a concretização da condição da garantia, qual seja com o efetivo pagamento, pelo fiador, do valor garantido ao credor do contrato principal. Se a condição suspensiva vier a ser implementada somente após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir desse momento e não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no AREsp 1.556.044/SP e AgInt no REsp 2.153.520/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma).

7. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de os contratos acessórios de fiança bancária terem sido firmados no ano 2011, anteriormente, portanto, ao pedido de Recuperação Judicial, feito no ano de 2015, o inadimplemento do contrato principal, a execução de sua garantia e o respectivo pagamento vieram a ocorrer somente no ano de 2016, sendo posteriores ao aludido pedido, não estando, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratarem de créditos extraconcursais. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847065 - SP (2019/0330629-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED
AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S) - SP126764
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CRÉDITO ORIUNDO DE GARANTIA BANCÁRIA. FIANÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA/FATO GERADOR. IMPLEMENTAÇÃO APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TEMA REPETITIVO 1.051/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONTRATOS DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CONTRATO DE FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No contrato acessório de fiança bancária, quando honrado pelo fiador, três relações jurídicas distintas são visíveis: a primeira une o contratante principal (credor/beneficiário) ao contratado principal (devedor/afiançado); a segunda surge e extingue-se prontamente, quando o credor beneficiário, diante da inadimplência do devedor afiançado, executa o fiador (instituição financeira/contratante secundária) e este honra a garantia concedida; já a terceira, consequência da segunda, surge quando o fiador, tendo honrado a

garantia, sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do contratado principal, devedor afiançado.

3. A relação jurídica surgida com o pagamento da garantia, antes acessória, potencial, subordinada a evento futuro e incerto, torna-se principal, pois reduzida às partes do contrato de fiança e circunscrita ao crédito surgido com a sub-rogação.

4. Para a exclusiva análise da natureza do crédito do fiador em face do afiançado, se concursal ou não, interessa apenas a relação jurídica que se estabelece entre ambos, e não as relações jurídicas travadas entre as partes do contrato principal, que, inclusive, envolve terceiros.

5. O Tema Repetitivo nº 1.051 da jurisprudência vinculante desta Corte estabelece a "*data da ocorrência do fato gerador como o momento de existência do crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial*" (Recursos Especiais 1.812.531, 1.840.812, 1.842.911, 1.843.332 e 1.843.382/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção).

6. Nos negócios jurídicos sujeitos a evento futuro e incerto, alguns efeitos são submetidos à condição suspensiva, como ocorre na fiança, pois, embora o negócio jurídico exista, há incerteza quanto ao evento futuro que, inclusive, pode até mesmo não ocorrer. O direito de sub-rogação do fiador somente surge com a concretização da condição da garantia, qual seja com o efetivo pagamento, pelo fiador, do valor garantido ao credor do contrato principal. Se a condição suspensiva vier a ser implementada somente após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir desse momento e não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no AREsp 1.556.044/SP e AgInt no REsp 2.153.520/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma).

7. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de os contratos acessórios de fiança bancária terem sido firmados no ano 2011, anteriormente, portanto, ao pedido de Recuperação Judicial, feito no ano de 2015, o inadimplemento do contrato principal, a execução de sua garantia e o respectivo pagamento vieram a ocorrer somente no ano de 2016, sendo posteriores ao aludido pedido, não estando, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratarem de créditos extraconcursais. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra decisão monocrática desta Relatoria, que **negou provimento ao recurso especial**, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à ofensa aos arts. 49 da Lei 11.101/2005 e 125 do Código Civil.

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que "*há ainda uma evidência material de impossibilidade de aplicação da Súmula 83, tendo em vista que no julgado colegiado deste e. Superior de Justiça mais recente sobre a matéria de honra posterior de garantia prestada sobre crédito sujeito à recuperação judicial, a seguradora que indenizou crédito sujeito à recuperação judicial após o pedido recuperacional foi considerada também sujeita à recuperação judicial, por ter se sub-rogado nos direitos relativos ao crédito indenizado*" (fls.

890-891, e-STJ).

Afirmam, ainda, que, "*Ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a Agravante cuidou de demonstrar no apelo especial a efetiva violação ao art. 1.022, II, do CPC . Isto porque, em sede de julgamento dos embargos de declaração, o E. Tribunal a quo não se manifestou sobre o fato de que o contrato que dá azo ao crédito em tela era válido e eficaz no momento da sua contratação entre as Agravantes e Agravada, sendo, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005*" (fl. 892, e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimado, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A apresentou manifestação pleiteando não seja conhecido o agravo interno ou, sucessivamente, não provido (e-STJ, fls. 928-940, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a parte agravante defende a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo. Entretanto, da leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que o crédito perseguido pelos exequentes possui natureza extraconcursal.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Avançando, extrai-se dos autos que OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL celebrou **dois "Contratos de Prestação de Garantia e Outras Avenças"** (GBPB 69/00/12 e GBAP 90/00/14), com a instituição financeira agravada, objetivando **assegurar contrato de prestação de serviços firmado pela empreiteira com a empresa National Infrastructure Development Company Limited (NIDCO), para a execução de infraestrutura rodoviária, em Trinidad e Tobago, denominada "Sir Salomon Hockoy Highway"**.

A parte agravante defende, em síntese, que os contratos de prestação de garantia foram assinados antes do deferimento do pedido de recuperação, de modo que o crédito perseguido nos autos, uma vez existente à época do pedido de Recuperação Judicial, deve-se submeter aos seus efeitos.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, consignou que **o crédito da instituição bancária surgiu após o inadimplemento da recuperanda**, quando a garante assumiu o dever de pagar o crédito à NIDCO, nascendo o direito de exercer a contragarantia em face da empreiteira, concluindo que, **surgindo o crédito após o pedido de recuperação, os valores perseguidos não se submetem ao plano de soerguimento, possuindo natureza extraconcursal.**

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 753-757):

"Extrai-se dos autos que as partes celebraram dois "Contratos de Prestação de Garantia Bancária e Outras Avenças", (GBPB 69/00/12 e GBAP 90/00/14 fls. 505/602) para assegurar contrato de prestação de serviços firmado pela empreiteira OAS com a empresa "National Infrastructure Development Company Limited" (NIDCO) para a execução do terceiro pacote de infraestrutura rodoviária, denominado "Sir Salomon Hockoy Highway", em Trinidad e Tobago.

O contrato de prestação de garantia internacional celebrado é um contrato acessório ao contrato principal garantido; assim como a fiança que, nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, "... Trata-se de modalidade contratual de natureza acessória, porque sói existe como garantia da obrigação de outrem, sendo muito frequente no mundo dos negócios, particularmente como adjeto alocação e a contratos bancários, juntamente

com o aval. Diz-se que a fiança tem caráter acessório e subsidiário porque depende da existência do contrato principal e tem sua execução subordinada ao não cumprimento deste, pelo devedor” (Direito civil brasileiro, v. 3 Contratos e atos unilaterais, Editora Saraiva, pág. 14ª edição).

Os contratos em comento estabelecem três relações jurídicas distintas, a saber: a relação existente entre as agravantes e os segurados em decorrência dos contratos principais garantidos; a relação entre o agravado e as agravantes, que objetivou a celebração dos contratos de prestação de garantias internacionais, os quais garantem o cumprimento das obrigações das agravantes nos contratos principais; e a última relação que estabelece o vínculo entre o agravado e os segurados, que, em caso de inadimplemento do tomador garantido, implicará no pagamento dos prejuízos acarretados, cobertos pelos contratos de prestação de garantia.

Por força dos contratos de prestação de garantia internacional, o garantidor, in casu o Banco agravado, assume uma responsabilidade sem que exista um débito propriamente dito.

Nesse sentido, Pablo Stolze assinala que “o fiador garante, com os seus próprios bens, dívida que originariamente não lhe pertence, ou seja, assume a responsabilidade patrimonial (obligatio), sem que tenha dívida própria (debitum). Não se deve confundir, ainda, obrigação (debitum) e responsabilidade (obligatio), por somente se configurar esta última quando a prestação pactuada não é adimplida pelo devedor. A primeira corresponde, em sentido estrito, ao dever do sujeito passivo de satisfazer a prestação positiva ou negativa em benefício do credor, enquanto a outra se refere à autorização, dada pela lei, ao credor que não foi satisfeito, de acionar o devedor, alcançando seu patrimônio, que responderá pela prestação. Em geral, toda obrigação descumprida permite a responsabilização patrimonial do devedor, não obstante existam obrigações sem responsabilidade. Por outro lado, poderá haver responsabilidade sem obrigação (obligatio sem debitum), a exemplo do que ocorre com o fiador, que poderá ser responsabilizado pelo inadimplemento de devedor, sem que a obrigação seja sua” (Novo curso de direito civil, v. 4, t. II Contratos em espécie, 10ª edição.

Editora Saraiva, 2017).

Assim, o crédito decorrente do referido contrato existirá com a prestação da garantia, em razão do não seu inadimplemento, por parte das agravantes, das obrigações previstas nos contratos principais. Portanto, se não efetivada a prestação da garantia antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em habilitação de crédito, pois o crédito, até então, é inexistente.

Nessa perspectiva, então, entende-se que o marco temporal que define a concursabilidade do crédito é a data da prestação da garantia. Isto porque, verificado inadimplemento do tomador garantido, o agravado prestará a referida garantia ao segurador, momento no qual ele se sub-roga nos direitos do segurador contra as agravantes. Ocorrendo as referidas prestações após o pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme se extrai do seguinte julgado:

(...)

Na mesma esteira, assinalou a D. Procuradoria Geral de Justiça: “O crédito do banco mencionado constituiu-se, efetivamente, no instante em que houve o inadimplemento das obrigações assumidas pelas recuperandas com os credores originais. Daí passou a produzir seus regulares efeitos os contratos de fiança celebrados entre as agravantes e o banco para a garantia das obrigações assumidas com os seus credores. Apenas em tal momento que foi posterior à impetração do benefício -, o banco sub-rovou-se nos direitos até então titularizados pelos credores originais das recorrentes”.

Desta forma, é descabida a pretensão recursal, tendo em vista que o crédito

não existia quando da o apresentação do pedido de recuperação judicial pelas agravantes, não estando, portanto, sujeito à recuperação judicial" (grifou-se).

Destaque-se, nesse passo, que o **Tema Repetitivo nº 1.051** da jurisprudência vinculante desta Corte estabelece a "*data da ocorrência do fato gerador como o momento de existência do crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial*" (Precedentes: Recursos Especiais n. 1.812.531, 1.840.812, 1.842.911. 1.843.332 e 1.843.382/RS, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que "*no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro*" (CC 161.667/GO, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, DJe de 31/8/2020).

Assim, aplicando esse entendimento, por analogia, ao contrato de fiança bancária acessório de outro principal, honrado pelo fiador, temos que três relações jurídicas são estabelecidas: a **primeira** une o contratante principal (credor) ao contratado principal (devedor); a **segunda**, que surge e extingue-se de forma rápida, no geral e como no presente caso, se dá quando o contratante principal, credor, diante da inadimplência do contratado principal, devedor, executa o fiador (instituição financeira/contratante secundário); a **terceira**, que é a que nos interessa, aparece quando o fiador paga a garantia e sub-roga-se no respectivo valor pago, tornando-se credor do contratado principal, o afiançado.

Como dito, na presente hipótese, que circunscreve-se a analisar a natureza do crédito do fiador em face do afiançado, se concursal ou não, interessa apenas a relação jurídica que se estabelece entre ambos, que, se antes acessória, em função do contrato principal, ou seja, potencial e condicionada a evento futuro e incerto, é, agora, principal, pois reduzida às partes do contrato de fiança honrado e circunscrita apenas ao crédito surgido com a sub-rogação.

Deveras, em precedentes proferidos por esta eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, analisando caso análogo, de seguro-garantia judicial, como já dito, ficou assentado que, "*nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva, como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da*

recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1.556.044/SP, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024; e AgInt no REsp 2.153.520/DF, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024).

No mesmo sentido, confira-se, também, precedente da eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019.

2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soergimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial.

5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que "a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação" (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017).

6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame -, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."

(REsp 1.860.368/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

A doutrina especializada alinha-se a esse entendimento:

Situação diversa do termo inicial é a da condição suspensiva. A eficácia do negócio jurídico pode estar submetida a um evento futuro e incerto, a qual poderá suspender a produção de seus efeitos. Como elemento acidental do negócio jurídico, a condição suspensiva subordina a produção de determinados efeitos do negócio jurídico, entre os quais o direito

de crédito do credor, à ocorrência de um determinado acontecimento. Embora o negócio jurídico já seja existente, a incerteza quanto à ocorrência do evento futuro implica que o direito do credor em face do devedor apenas surgirá após o evento previsto ter ocorrido, o que poderá não acontecer. Enquanto ele não ocorrer, aquele a quem o efeito aproveita terá apenas direito expectativo, mas não o direito de crédito, como faculdade de exigir do devedor o cumprimento da prestação (art. 125 do CC).

Como o direito de crédito apenas surge após o implemento da condição suspensiva, caso o evento ocorra somente depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, o credor não estará submetido à recuperação

judicial. Seu crédito não existia por ocasião do pedido de recuperação judicial.

Se, por outro lado, o evento ocorreu anteriormente ao pedido, o crédito já existe e estará assim sujeito à recuperação judicial.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 222-223).

No caso em análise, conclui-se que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois, apesar de os contratos acessórios de garantia bancária terem sido firmados (no ano de 2011) anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (realizado no ano de 2015), o inadimplemento do contrato principal, a execução de sua garantia e o respectivo pagamento (realizados apenas no ano de 2016) são posteriores ao aludido pedido, não estando os respectivos créditos, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratar de **créditos extraconcursais**.

Isso, porque o que se discute no presente recurso especial é somente o direito de sub-rogação da instituição financeira sobre o valor da fiança por ela honrada, cuja mora foi constituída somente após o pedido de recuperação judicial, direito que não preexistia à recuperação judicial, mas surgido somente após esse evento.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0330629-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.065 / SP AgInt no

Números Origem: 0011402018 10308127720158260100 10441718920188260100 11402018
22381882020188260000

PAUTA: 26/08/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S) - SP126764
RECORRIDO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS GMBH
AGRAVANTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVANTE : OAS FINANCE LIMITED
AGRAVANTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR

C520410358@ 2019/0330629-0 REsp 1.847.065 Petição : 2024/0040487-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0330629-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.065 / SP AgInt no

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S) - SP126764
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RAISSA DI CARLO CARVALHO OLIVEIRA, pela parte: AGRAVADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.